



Revisão Criminal nº 0063421-56.2023.8.19.0000

FLS.1

Requerente: LUAN RODRIGUES PETROVITCH

Ação Originária: 0239592-35.2018.8.19.0001

Relator: Desembargador Alcides da Fonseca Neto

ACÓRDÃO

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. CONCURSO FORMAL DE DELITOS. CONDENAÇÃO. PRONUNCIAMENTO MANTIDO POR UNANIMIDADE, PELA COLETA 2ª CÂMARA CRIMINAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA BUSCA A DESCONSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PARA ABSOLVER O REQUERENTE DO CRIME DE ROUBO, AO ARGUMENTO DE QUE HOVE RECONHECIMENTO EXCLUSIVAMENTE FOTOGRÁFICO E EM DESCOMPASSO COM O DETERMINADO NO ARTIGO 226, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVA SOLTEIRA NOS AUTOS. AUTORIA DELITIVA ANCORADA, EXCLUSIVAMENTE, EM RECONHECIMENTO DO ACUSADO QUE EM NADA ATENDEU ÀS FORMALIDADES LEGAIS, DE MODO QUE DEVE SER CONSIDERADO NULO. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE AUTORIZA A EXCEPCIONAL DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PRECEDENTES DO STJ. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL.



Revisão Criminal nº 0063421-56.2023.8.19.0000

FLS.2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0063421-56.2023.8.19.0000, em que é requerente LUAN RODRIGUES PETROVITCH.

ACORDAM os Desembargadores que integram o 3º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **CONHECER E PROVER O PEDIDO REVISIONAL**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de revisão criminal proposta por LUAN RODRIGUES PETROVITCH, com fundamento no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, em que requereu a reforma da condenação proferida no processo nº 0239592-35.2018.8.19.0001, transitada em julgado em 10/9/2021.

Nos mencionados autos, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, às fls. 02/02B, por entender que “No dia 30 de agosto de 2018, por volta de 20h30, na Rua Doutor Satamini, n.º 135, bairro Tijuca, RJ, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, mediante violência e grave ameaça consubstanciada no emprego de arma de fogo, subtraiu para si, o automóvel marca Jeep, modelo Compass, cor branca, ano 2018, placa KWU-3474 /RJ, R4 01 (um) telefone celular, marca Motorola, modelo Moto G4 e 01 (um) molho de chaves de propriedade de JOSE LUIZ PINTO COLMENERO, bem como e 01 cartão bancário, 01 (um) RG, 01 (um) telefone celular, marca Samsung, modelo A7, 01 (uma) câmera fotográfica, 01 (um) óculos de sol, 01 (um) pen drive, 01 (uma) carteira de plano de saúde e 01 (um) canivete suíço de propriedade de MARIA CLAUDIA DA SILVA PUNHO COLMENER.”

Revisão Criminal nº 0063421-56.2023.8.19.0000

FLS.3

Informações nos autos originários, datada em 7/4/2020, foi concedida a ordem no habeas corpus nº 0008245-97.2020.8.19.000, para revogar a prisão preventiva do acusado. (pasta 000161)

Sentença proferida pela ilustre magistrada Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto, em exercício na 40ª Vara Criminal da Comarca da Capital, por entender demonstrada a autoria e materialidade no crime de roubo, condenou o réu, ora requerente, LUAN RODRIGUES PETROVITCH, pela prática do injusto esculpido no artigo 157, §2º-A, I, (duas vezes), na forma do artigo 70, ambos do Código Penal e fixou as penas, nos seguintes termos (indexador 000188):

(...) Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifica-se que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima não excedem a reprovabilidade inerente ao tipo penal. Em razão disso, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multas à razão unitária mínima.

Segunda Fase: De acordo com a FAC de fls. 92/95, o acusado foi condenado a pena de 3 anos e 26 dias de reclusão por tentativa de roubo qualificado e corrupção de menores do Estatuto da Criança e do Adolescente, com trânsito em julgado em 2015.

Como não se passaram mais de 5 anos da data do cumprimento ou da extinção da pena, verifica-se a presença da agravante da reincidência, o que justifica o aumento da pena fixada na fase anterior.

Logo, fixo a pena provisória em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa à razão unitária mínima.

Terceira Fase: No caso, está presente a causa de aumento do emprego de arma de fogo, prevista no art. 157, §2º-A, I do CP, razão pela qual aumento a pena em 2/3, alcançando na terceira fase o

Revisão Criminal nº 0063421-56.2023.8.19.0000

FLS.4

montante de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 dias multa à razão unitária mínima.

Presente a figura concurso formal próprio, prevista no art. 70 do CP, aumento a pena em 1/6, alcançando a pena definitiva de Dessa forma, fixo a pena definitiva em 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 20 (vinte) dias multa à razão unitária mínima.

Tendo em vista o quantum de pena fixado e o fato de o réu ser reincidente, o regime inicial de cumprimento de pena será o fechado (art. 33, §2º, 'a' do CP). No caso, não há que se falar em detração penal para fins de fixação do regime, eis que o réu não permaneceu preso durante este processo. O réu não faz jus à substituição prevista no art. 44 do CP, tão pouco à suspensão condicional da pena. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais em conformidade com o disposto no artigo 804 do CPP. (...)"

Insurgência defensiva interpôs recurso de apelação. Em suas razões de fls. 227/248, inicialmente, suscitou a nulidade dos autos, em razão do reconhecimento ter sido realizado em sede policial por meio de fotografia, ao arrepio da lei. No mérito, objetivou a absolvição do apelante, ora recorrente, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu o afastamento da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo e o arredamento do concurso formal.

Em sede de apelação, o pronunciamento foi mantido por unanimidade, pela Colenda 2ª Câmara Criminal, nos termos do acórdão de fls. 275/283 - index 275, de relatoria do E. Desembargador e amigo, Antônio Jayme Boente.

Nas razões da revisão criminal, o requerente pleiteou pela desconstituição da condenação, para absolver o revisionando do crime de roubo, ao argumento de que houve reconhecimento exclusivamente fotográfico e em descompasso com o determinado no artigo 226, do Código de Processo Penal e, portanto, contrária à prova dos autos. Subsidiariamente, pugnou pela revisão da

Revisão Criminal nº 0063421-56.2023.8.19.0000

FLS.5

pena, com a exclusão do concurso formal próprio, por entender que autor do fato não sabia da existência de bens da segunda lesada e, pelo efeito, não teria tido o dolo de roubá-los, e o afastamento da causa de aumento de emprego de arma de fogo, vez que não houve apreensão desta.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, da lavra do E. Lúcio Romulo Soares, em que se manifestou pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pela improcedência da revisão criminal (indexador 000043).

É O RELATÓRIO.

A ação de revisão criminal é medida de exceção, cabível apenas nos casos taxativamente arrolados no artigo 621, do Código de Processo Penal, em que se permite juízo rescindente e rescisório sobre condenação ou absolvição imprópria transitada em julgado, quando verificado erro judiciário grave:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

No caso em análise, o requerente requereu a desconstituição da condenação, com fulcro no artigo 621, I, do Código de processo Penal, para

Revisão Criminal nº 0063421-56.2023.8.19.0000

FLS.6

absolver o requerente do crime de roubo, ao argumento de que houve reconhecimento exclusivamente fotográfico e em descompasso com o determinado no artigo 226, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, pugnou pela revisão da pena, com a exclusão do concurso formal próprio, por entender que autor do fato não sabia da existência de bens da segunda lesada e, pelo efeito, não teria tido o dolo de roubá-los; e o afastamento da causa de aumento de emprego de arma de fogo, vez que não houve apreensão desta.

Com razão à defesa, conforme será demonstrado.

Pois bem.

Por certo, a revisão criminal não se presta ao reexame de fatos e provas, tal como a apelação, mas às hipóteses de contrariedade do *decisum* com o texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos, quando o pronunciamento não se funda em nenhuma prova colhida durante o processo.

Da ilicitude das provas – reconhecimento fotográfico.

Examina-se, de início, a tese defensiva de ilicitude dos reconhecimentos realizados em sede policial e judicial, o que importaria a absolvição do apelante em face da insuficiência de provas validamente colhidas para a condenação e, principalmente, por contrariedade à lei.

A compulsar os autos, registra-se nos termos de declarações prestadas em sede policial, às fls. 08/10, os lesados JOSE LUIZ PINTO COLMENERO e MARIA CLAUDIA DA SILVA PINHO COLMENERO, declararam no dia 31/8/2018, que, após o roubo, em sede policial, registraram o boletim de

Revisão Criminal nº 0063421-56.2023.8.19.0000

FLS.7

ocorrência, narraram sobre os fatos delituosos e analisaram álbuns de fotografias e, naquele momento, não reconheceram nenhum suspeito.

Contudo, posteriormente, os lesados foram intimados pela autoridade policial para comparecerem à Delegacia para analisarem novas fotografias de suspeitos. Em ordem cronológica, em 4/9/2018, eles compareceram à Delegacia e após analisarem novas fotografias de suspeitos, reconheceram o acusado Luan Rodrigues Petrovich como autor do roubo, conforme extrai-se dos autos de reconhecimentos por fotografia de i.e. 0006 e 0008.

Informações nos autos originários, datadas em 7/4/2020, concedida a ordem no habeas corpus nº 0008245-97.2020.8.19.000 para revogar a prisão preventiva do acusado. (pasta 000161)

Consigna-se que, em 6/02/2020, durante a audiência de instrução e julgamento, ausente o réu, foram ouvidos os lesados e apresentadas as fotografias de fls. 17/18, momento em que ambas as testemunhas reconheceram o acusado em Juízo.

Diante de todo apanhado, a tese defensiva sobre a invalidade do reconhecimento realizado por fotografia, merece acolhida e, sobremaneira, conduz à absolvição do requerente.

Explico.

Cediço que o artigo 226 do Código de Processo Penal estabelece que o ato de reconhecimento de pessoas deverá ocorrer da seguinte forma: a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever o indivíduo que deva ser reconhecido (art. 226, I); a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem semelhança, e



Revisão Criminal nº 0063421-56.2023.8.19.0000

FLS.8

convidar quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la (art. 226, II); se houver razão para recear que a pessoa chamada para realizar o ato, por intimidação ou outra influência, não diga a verdade diante da pessoa a ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela (art. 226, III); do ato de reconhecimento lavrar-se-á termo pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais (art. 226, IV do CPP).

Cabe mencionar que o Superior Tribunal de Justiça inicialmente entendia que a validade do reconhecimento do autor de infração não estava obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, posto que tal dispositivo apenas continha meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório.

Todavia, em julgados mais recentes a Corte Cidadã adotou o entendimento segundo o qual o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. assim, não se pode considerar ser está a hipótese dos autos.

Cumprasse asseverar, mesmo quando o reconhecimento realizado de acordo com o modelo legal descrito no reconhecimento pessoal, embora válido, não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, ora ancorada em um único elemento probatório, ainda mais, quando se refere ao reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com a formalidade estabelecida em texto legal.

Revisão Criminal nº 0063421-56.2023.8.19.0000

FLS.9

Chama atenção, nos autos originários, a douta magistrada apontou a cópia do Registro de Ocorrência de nº 010-05044/2018 (fls. 26 e 27), que apurava o roubo do veículo da marca JEEP, modelo COMPASS, placa LML1281, ora utilizado pelo acusado no crime em questão, bem como a cópia do termo de declaração do lesado Luiz Gustavo Barbosa dos Santos (fl. 29), vítima de roubo ocorrido momentos antes por um criminoso que também usava o veículo acima descrito e tinha as mesmas características do réu. (Fl. 190 do index 188).

Contudo, não há naqueles autos a conclusão sobre quais semelhanças foram identificadas e consideradas como as mesmas do réu, ou seja, se eram elas fisionômicas, físicas ou das vestimentas.

Em que pesem os motivos esposados no referido *decisum*, sobre o relevo da palavra da vítima em crimes patrimoniais e, ainda, ante os termos de reconhecimentos realizados em sede policial, como aqueles procedidos em juízo, pois não se verifica acerto do não reconhecimento de prova inválida, vez o que se tem nos autos é a palavra dos lesados, os quais descreveram a dinâmica delitiva de forma coesa e harmônica, entretanto, a certeza da autoria delitiva foi extraída dos autos de reconhecimento efetuados por meio de fotografias, nada mais.

Nesta toada, *data máxima vênia*, entendo que o Juízo *a quo*, ao apresentar aos lesados, as fotografias de fls. 17/18, não observou a norma do artigo 226, do Código de Processo Penal, pois mostrou apenas fotos do acusado para procederem com o reconhecimento do réu, ora requerente, vou além, o ato é inválido como aquele realizado em sede policial, portanto, segue a condenação sem amparo legal.

Neste sentido é o entendimento do STJ:



Revisão Criminal nº 0063421-56.2023.8.19.0000

FLS.10

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DISTÂNCIA TEMPORAL DOS FATOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. CONDENAÇÃO LASTREADA SOMENTE NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. POSSÍVEL VIÉS DE CONFIRMAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO. 1. "Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas três teses: 4.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 4.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se feito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em

provas independentes e não contaminadas; 4.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificção em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos." (HC n. 712.781/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.) 2. No caso em tela, a vítima foi assaltada por 3 agentes em janeiro de 2018, na delegacia não reconheceu nenhuma das fotos que lhe foram apresentadas, afirmou categoricamente não ser capaz de realizar retrato falado e que os 3 assaltantes aparentavam ser menores de idade. Já em abril do mesmo ano, quase 3 meses após o fato, a vítima alega ter reconhecido um dos assaltantes em uma maca em um hospital, momento em que se deslocou à Delegacia para denunciar o fato, o que ensejou a nova apresentação de fotografias, e o réu foi então efetivamente reconhecido em solo policial, bem como pessoalmente em juízo. 3. Tal narrativa não se mostra suficiente para atribuir a autoria ao paciente. Isso, porque a vítima afirmou categoricamente não ser capaz de realizar retrato falado no dia dos fatos, e alegou aparentarem ser os assaltantes menores de idade, mas, 3 meses após o evento, afirmou com convicção ter reconhecido agente que, à época do delito, já contava com 27 anos de idade, e o reconhecimento foi reforçado pela apresentação das fotografias do suspeito na delegacia. 4. Todos esses elementos considerados em conjunto e somados ao fato de que nenhuma outra prova

Revisão Criminal nº 0063421-56.2023.8.19.0000

FLS.12

independente e idônea – que não o depoimento da vítima – ter sido apresentada configuram a nulidade do reconhecimento, porquanto realizado quase 3 meses após o fato, reforçada a memória da vítima pela apresentação de fotografias do suspeito na delegacia, circunstâncias que contaminariam a idoneidade do reconhecimento realizado em juízo. 5. Ordem concedida para anular a ação penal, com a consequente absolvição do paciente. (HABEAS CORPUS Nº 664.537 – RJ. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Dje 20/8/2022.)

Digo mais, não se discorda que mesmo quando realizado de acordo com o modelo legal descrito no artigo 226 do Código de Processo Penal, o reconhecimento pessoal, embora válido, não se pode concluir pela comprovação da autoria delitiva sem outro elemento probatório, ainda menos aceitável quando realizado em desconformidade com a lei.

Cabe colacionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca da *quaestio*:

AgRg no AREsp 2080420 / SP
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0061729-6
RELATOR Ministro OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (1180)
ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA
DATA DO JULGAMENTO **02/08/2022**
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 05/08/2022

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. QUALIFICADO. **RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. PROVA JUDICIALIZADA DELA DECORRENTE. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO.**

1. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido, em ordem a que se evolua para o mérito.

2. **A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.**

3. A Sexta Turma, evoluindo no entendimento já exarado por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, fixou posicionamento, no HC 712.781/RJ, no sentido da impossibilidade de refazimento do procedimento de reconhecimento viciado, pela tendência, por vezes até mesmo inconsciente, de confirmação do ato pela vítima, tornando comprometida a prova.

4. "O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo (HC 712.781/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022).

5. Os elementos informativos obtidos na fase extrajudicial - filmagens e localização, na residência do réu, de suposta vestimenta utilizada pelo agente criminoso, identificada nas gravações - foram corroborados unicamente pelo depoimento da vítima em juízo, **que identificou o autor do crime com base em fotografia**, após ter acesso à análise policial do conteúdo das gravações.

6. Em contradição, registrou o acórdão que: "A vítima, por seu turno, relatou que o alarme da loja disparou quando ela estava dormindo. Visualizou pelo celular as filmagens das câmeras da loja, mas não enxergou ninguém".

7. Considerando que única prova judicializada da autoria delitiva (depoimento da vítima) decorreu de ato viciado de reconhecimento por meio de fotografia, em desacordo com o art. 226 do CPP, após a vítima ter tido acesso à análise policial do conteúdo das gravações, inexistindo provas independentes do ato maculado a confirmar a prova produzida na fase pré-processual, deve ser restabelecida a sentença absolutória.

Revisão Criminal nº 0063421-56.2023.8.19.0000

FLS.15

8. Agravo regimental provido para conhecer do agravo. Recurso especial provido para restabelecer integralmente a sentença absolutória. (HC n. 598.886/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020).

Nessa linha de inteligência, o reconhecimento realizado na fase do inquérito policial em inobservância ao comando do art. 226 do CPP, não pode ser considerado meio idôneo de prova, quando solteira nos autos, mais ainda, o ato renovado em Juízo padece de nulidade haja vista que não observado o teor do artigo 226, do Código de Processo Penal, por conseguinte, digo além disso, o *decisum* condenatório é contrário ao texto expresso da lei penal e, ainda, à evidência dos autos.

Consigna-se no acórdão, à fl. 278: “O réu foi reconhecido pelas vítimas em sede policial, conforme autos de reconhecimento às fls. 12/14. Constatam dos respectivos autos de reconhecimento que, após a observância do que dispõe o artigo 226, inciso I, do Código de Processo Penal, cumprindo-se as formalidades previstas no inciso II do mencionado artigo, foi o réu reconhecido dentre os demais nacionais constantes dos álbuns fotográficos da unidade policial. As vítimas Maria Cláudia e José Luiz, tanto em sede policial quanto em juízo, relataram, de forma segura e uníssona, a dinâmica do roubo narrado na denúncia e reconheceram o réu com firmeza como sendo o roubador, através de fotografia, após descreverem suas características fisionômicas e vestes”.

Infere-se dos autos, o réu não compareceu em juízo para apresentar sua autodefesa, embora regularmente intimado, razão pela qual não foi possível a realização de seu reconhecimento pessoal.

Revisão Criminal nº 0063421-56.2023.8.19.0000

FLS.16

A mais, depreendem-se dos autos que, os *frames* das imagens das câmeras de segurança do posto de gasolina, onde ocorreram os fatos, não permitiram comprovar a autoria delitiva.

Cumprido consignar que não se presta a reanalisar provas na presente ação revisional. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, no seguinte sentido:

"O escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não se confunde com a mera fragilidade probatória" (AgRg nos EDcl no REsp 1.940.215/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021).

Desta forma, verifica-se que os elementos informativos obtidos na fase extrajudicial – *frames* das imagens das câmeras de segurança do local dos fatos, auto de reconhecimento por fotografia e de suposta vestimenta utilizada pelo agente criminoso, foram corroborados unicamente pelos depoimentos dos lesados em juízo, que identificou o autor do crime com base em fotografia.

Portanto, não observado no julgado revidendo a alteração da jurisprudência sobre a questão central da autoria delitiva, mostra-se cabível a revisitação na presente via da legalidade das formalidades de reconhecimento do acusado, pelo que se passa à abordagem das teses ora apresentadas.

A leitura do v. acórdão ora impugnado mostra que a única prova concernente à autoria delitiva advém exatamente do reconhecimento efetuado por meio de fotografia em sede policial e sua ratificação em Juízo pelos lesados,

Revisão Criminal nº 0063421-56.2023.8.19.0000

FLS.17

contudo, sem a observância do artigo 226, do Código de Processo Penal, conforme alhures fundamentado.

Cediço que, estabelece o artigo 226 do CPP, quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Nesta toada, quanto à autoria, verifica-se que restou ancorada, exclusivamente, em reconhecimento do acusado que em nada atendeu às formalidades legais, certo, portanto, inválido, hipótese dos autos que autoriza a excepcional desconstituição do acórdão rescindendo.

A propósito:

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR A PENA QUANTO AO ROUBO. PLEITO REVISIONAL OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO, COM FULCRO NO ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SOB A TESE DE INVALIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL EM JUÍZO REALIZADO A PARTIR DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL À MÍNGUA DE OUTRAS PROVAS DA AUTORIA, COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ABRANDAMENTO DO REGIME.

1. Acórdão revidendo que não observou mudança jurisprudencial ocorrida em momento anterior no E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao reconhecimento pessoal e fotográfico de suspeitos. Contrariedade frontal a normas processuais penais pode levar à nulidade de atos, mostrando-se a via revisional adequada para enfrentar as questões daí decorrentes.
2. Tese acusatória lastreada, quanto à autoria, exclusivamente em reconhecimento do acusado que em nada atendeu às formalidades legais, sendo, portanto, nulo. Hipótese dos autos que autoriza a excepcional desconstituição do acórdão rescindendo.
3. ¿O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de

ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020). Descrição das características físicas do suspeito pela vítima na delegacia divergentes, notadamente sua altura 15cm superior.

4. Reconhecimento em Juízo que não obedeceu minimamente às disposições do art. 226 do Código de Processo Penal: não houve descrição prévia da pessoa a ser reconhecida; o réu foi colocado ao lado de uma única pessoa, quando é certo que o atendimento à norma pressupõe a colocação do suspeito ao lado de outras pessoas que com ela tiverem qualquer semelhança, plural este que indica o número mínimo de duas outras pessoas além do suspeito; não foi lavrado auto pormenorizado indicando inclusive se a única pessoa colocada ao lado do acusado tinha com ela alguma semelhança.

5. Ausência de qualquer investigação prévia que levasse à necessidade de reconhecimento do suspeito pelas vítimas, mas sim que a partir de denúncia anônima foi feito isoladamente reconhecimento fotográfico e apontada a autoria delitiva. A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se feito e

confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas. A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. (RHC 206846, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 24-05-2022 PUBLIC 25-05-2022 ; grifos nossos).

6. Denúncia que faz menção a outros roubos praticados pelo réu no mesmo dia em idêntico modus operandi. Proferidas sentenças absolutórias em dois feitos, verifica-se no terceiro que também ali havia apenas uma segunda pessoa postada ao lado do réu no reconhecimento efetuado em juízo, e mesmo assim uma das duas vítimas não o reconheceu.

7. Possibilidade não aproveitada pela Acusação de outros meios de prova disponíveis, notadamente as ERBs da linha telefônica do acusado no dia dos crimes, conta reversa desta linha, perícia papiloscópica no veículo utilizado nos roubos e nas coisas subtraídas das vítimas, atividade de campana, qualquer destes de confiabilidade infinitamente superior ao reconhecimento fotográfico isoladamente efetuado na fase policial e ao reconhecimento pessoal nulo efetivado em Juízo.



Revisão Criminal nº 0063421-56.2023.8.19.0000

FLS.21

8. Prova oral produzida pela Defesa consistente na oitiva de oito testemunhas indicando que o acusado estaria em local diverso no momento dos crimes, devendo ser sublinhado o descabimento de hierarquizarem-se os testemunhos, com desprezo apriorístico pela prova produzida pela Defesa, mormente diante da única prova nula produzida em desfavor do ora requerente.

CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. (0085787-26.2022.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). PAULO BALDEZ - Julgamento: 09/05/2023 - TERCEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS)

Diante da procedência do pedido revisional, julgo prejudicados os pleitos alternativos.

Pelo exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE o pedido revisional para absolver o requerente Luan Rodrigues Petrovitch dos crimes previstos no 157, §2º-A, I, (duas vezes), na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, pelos quais foi condenado nos autos do processo nº 0239592-35.2018.8.19.0001, nos termos do art. 621, I, e art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA.

Rio de Janeiro, de de 2023

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO
RELATOR